



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1934)

7.1: 99679

ANNO III

RIO DE JANEIRO, 20 DE OUTUBRO DE 1934

N. 111

SUMMARIO

I — Actas do Tribunal Superior:

- 64ª sessão ordinária, em 25 de setembro de 1934.
 7ª sessão extraordinária, em 28 de setembro de 1934.
 65ª sessão ordinária, em 2 de outubro de 1934.
 8ª sessão extraordinária, em 4 de outubro de 1934.
 9ª sessão extraordinária, em 6 de outubro de 1934.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

Processo n. 789 — Acre.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL.

ACTAS

64ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 25 DE SETEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BAIRROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da acta da sessão anterior; 3) Leitura do aviso do Sr. ministro da Justiça sobre garantias aos Tribunais Eleitoraes, para cumprimento de suas decisões; 4) Leitura do accordão referente ao processo n. 884; 5) Ante-projecto do Sr. José Linhares, sobre as eleições dos governadores e senadores; 6) Julgamento do "habeas-corpus" n. 26 — Pará — Pacientes: os senhores Samuel Mac-Dowell e Souza Castro (convertido em diligência); 7) Julgamento do Recurso Eleitoral n. 51 — Rio de Janeiro; 8) Julgamento do processo n. 887 — Registo do Partido Proletario Revisionista; 9) Julgamento do processo n. 910 — Districto Federal — Registo do Partido Politico Independente; 10) Consulta do Sr. Plinio Casado sobre se póde dar vista ao procurador regional de uma representação que lhe fóra distribuída; 11) Convocação de uma sessão extraordinária; 12) Encerramento da sessão.

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, e doutor João Cabral, cinco (5), estando tambem presente o doutor Sampaio Doria, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem observações, aprovada a acta da sessão anterior. No expediente, é lido o officio do senhor ministro da Justiça em resposta ao que lhe enviou o Tribunal sobre as garantias necessarias á liberdade do pleito de 14 de outubro. O Sr. JOSÉ LINHARES apresenta ao Tribunal o accordão que lavrou sobre o processo n. 884, o qual foi unanimemente considerado como redigido de accordo com o vencido. O mesmo juiz apresenta um esboço de instruções para a eleição de governador e de senadores federaes, que vão a imprimir. O Sr. JOÃO CABRAL relata o *habeas-corpus* n. 26, do Districto Federal, em que é impetrante o doutor Cesar Coutinho, e pacientes Agostinho Menezes Filho, Antonino de Souza Castro, Samuel Mac-Dowell, Fernando Castro, João Paulo de Albuquerque Maranhão, Antonino da Silva

Magno e Olympio Pampolha, presos em Belém, no Estado do Pará, por ordem do Interventor Federal nesse Estado; e um mandado de segurança, constante da mesma petição, para a circulação do jornal "Folha do Norte", impedida por essa mesma autoridade. Terminado o relatório, pede, obtém e faz uso da palavra pelo espaço de quinze minutos o doutor Cesar Coutinho. Passando o relator a dar o seu voto, levanta a preliminar de não se conhecer do pedido, por não ter o impetrante provado a sua qualidade de eleitor, declarando que só levanta essa preliminar por haver um accordão do Tribunal fazendo essa exigencia. O Tribunal unanimemente rejeita essa preliminar. O relator levanta em seguida a preliminar de não ser possível cumular na mesma petição o pedido de *habeas-corpus* com o de mandado de segurança, accrescendo a circumstancia do requerente não ter provado ser proprietario do direito que procura garantir com o mandado. O Tribunal decide unanimemente não ser possível resolver conjunctamente os dois pedidos, pois embora a Constituição tenha determinado que ambos tenham o mesmo processo, essa mesma Constituição faz para a concessão de um exigencias que não faz para a do outro, tendo o senhor João Cabral resalvado o seu ponto de vista de ser necessario que o requerente do mandado de segurança prove ser proprietario do direito que pretende garantir por esse meio. O relator levanta ainda a preliminar de não ser o Tribunal competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus*, mas entende que essa preliminar não póde ser decidida sem que sejam pedidas informações ao Sr. Interventor Federal no Estado do Pará, por intermedio do senhor ministro da Justiça, e ao presidente do Tribunal Regional do Pará. O Tribunal resolve que sejam pedidas as informações na fórma proposta pelo relator, unanimemente. O Sr. SENHOR PLINIO CASADO relata o Recurso Eleitoral n. 51, do Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente o delegado do Partido Popular Radical e recorrido o Tribunal Regional desse Estado, e vota para que seja negado provimento ao recurso, por entender, de accordo com o parecer do procurador geral *ad-hoc*, que os musicos da Policia Militar do Estado são equiparados para todos os efeitos aos sargentos da mesma Policia, inclusive para o fim de poderem ser inscriptos como eleitor. É adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. José Linhares. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 887 (do Districto Federal, registo do Partido Proletario Revisionista), e vota pelo registo desse Partido, por ter satisfeito a exigencia feita no julgamento anterior deste feito. É o voto do relator unanimemente accedido. O Sr. COLLARES MOREIRA relata o processo n. 910 (do Districto Federal, registo do Partido Politico Independente), e vota pelo registo deste partido, por ter ambito nacional e ter satisfeito as exigencias legais. O voto do relator é accedido unanimemente. O Sr. PLINIO CASADO consulta o Tribunal sobre se póde dar vista ao procurador geral de um processo constante de uma representação, porque embora esteja informado de que já ha precedentes, o Regimento é omissivo a respeito. O Tribunal decide que o relator tem competencia para decidir sobre a conveniencia de ser ouvido o procurador geral e fazer ou não os autos com vista ao procurador geral, unanimemente. O Sr. PRESIDENTE declara que pelo adiantado da hora encerra a sessão, convocando os juizes para uma sessão extraordinária na proxima sexta-feira, dia 28, ás nove horas. Levanta-se a sessão ás dez horas e cinquenta minutos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aviso n. 76,
de 14 de setembro de 1934 — Gabinete do Sr. ministro
da Justiça e Negocios Interiores.

Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal Superior
de Justiça Eleitoral.

Accuso o recebimento do officio de 3 do corrente, em
que V. Ex. me comunica as resoluções do Tribunal Su-
perior, tomadas em sessão de 31 de agosto, sobre as medidas
que entendeu indispensaveis para o "cumprimento de suas
decisões", e para "garantia da ordem publica".

Posso assegurar a V. Ex. que o Governo tomará todas
as providencias que forem precisas, como se tem apressado
em fazer, para que a Justiça Eleitoral possa dar cabal des-
empenho ás funções constitucionaes a seu cargo, de sorte
que seja, no pleito de 14 de outubro proximo, garantida a
ordem publica.

Nos termos do art. 70, § 2º da Constituição, a força
publica estadual ou federal prestará sem demora, e efficaz-
mente, para o cumprimento das decisões da Justiça Eleito-
ral, o auxilio que fór requisitado na fórma da lei, por inter-
medio do ministro da Justiça.

Os Interventores federaes, como delegados de confiança
do Governo, têm instrucções precisas para o asseguramento
de rigorosa imparcialidade nas eleições, e para a manuten-
ção da ordem publica dentro do respeito á lei.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e
distinta consideração.

O ministro da Justiça e Negocios Interiores, *Vicente Ráo.*

7ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e approvação
da acta da sessão anterior; 3) Publicação dos acord-
dos referentes aos processos julgados nas sessões de
11, 14, 18 e 25 de setembro corrente; 4) Considerações
do Sr. Eduardo Espinola e approvadas pelo T. S.,
sobre a requisição de força federal pelos Tribunales
Regionaes, para cumprimento de suas decisões; 5) Pe-
dido de preferéncia para a discussão e votação da
reforma do Regimento Interno; 6) Julgamento do
Recurso Eleitoral n. 58; 7) Julgamento do processo
n. 895 — Amazonas — Sobre a organização de turmas
apuradoras; 8) Julgamento do processo n. 918 — Dis-
tricto Federal — Sobre se deve ser feito sorteio de
membros substitutos da primeira categoria, de vez que
um está em exercicio e o outro licenciado; 9) Julga-
mento do processo n. 380 — Registo do Partido Cru-
zeiro do Sul; 10) Julgamento do processo n. 898 —
Sobre illegalidade de inscrições (Codigo Eleitoral,
art. 49; decreto n. 24.129 — art. 11); 11) Julgamento
do processo n. 903 — Registo do Partido Social
Democratico (R. G. do Norte); 12) Julgamento do
processo n. 907 — Pedido de dispensa do juiz do T.
R. de Pernambuco, Dr. Pedro Hypolito de Mello
Cahú; 13) Julgamento do processo n. 912 — Espirito
Santo — Sobre se ha incompatibilidade entre o exer-
cicio do cargo de membro do T. R. e o de uma com-
missão incumbida de elaborar um ante-projecto de
Constituição do Estado; 14) Julgamento do processo
n. 917 — Sobre incompatibilidade de parentesco entre o
juiz de turma apuradora e um candidato ás elei-
ções de 14 de outubro p. p., e sobre a resalva de que
trata o art. 127 do Codigo Eleitoral; 15) Julgamento
do processo n. 919 — Sobre a exigéncia de ser eleitor
e a idade minima para a eleição de senador e depu-
tado federal — Adiado; 16) Julgamento do "habeas-
corpus" n. 26 — Pará; 17) Julgamento do processo
n. 889 — Sobre o registo de um partido, requerido
por Silo Gonçalves; 18 a 30) Julgamento dos processos
ns. 892, 902, 883, 893, 903, 894, 904, 909, 905, 749, 758,
764 e 776; 31) Encerramento da sessão.

As nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo
Espinola e Plinio Casado, desembargadores José Linhares e
Collares Moreira, e doutor João Cabral, cinco (5), estando
tambem presente o doutor Sampaio Doria, procurador geral,
abre-se a sessão. É lida e sem observações approvada a acta
da sessão ordinaria de 25 do corrente. São publicados os
acordãos referentes aos processos julgados nas sessões de 11,
14, 18 e 25 de setembro. No expediente, o Sr. Eduardo Es-
pinola faz considerações sobre o officio do Sr. ministro da
Justiça lido na sessão anterior, e propõe que essas conside-
rações, si tiverem o assentimento do Tribunal, sejam envia-
das ao Sr. ministro da Justiça para tornar bem claro que
o Tribunal acha necessario que os presidentes dos Tribu-
naes Regionaes possam, nos casos de extrema necessidade,
fazer directamente requisição de força federal para cum-
primento de suas decisões e garantia da liberdade de voto.

O Tribunal approva a proposta do Sr. Eduardo Espinola,
unanimemente, tendo o Sr. José Linhares declarado achar
que os termos do officio não excluem expressamente a pos-
sibilidade da requisição directa. O Sr. João Cabral pela
ordem, lembra a conveniencia de ser iniciada a discussão
da reforma do Regimento, que tem sido adiada varias vezes,
mas o Tribunal resolve conceder preferéncia a varios pro-
cessos constantes da pauta. O Sr. JOSÉ LINHARES apresenta
o recurso eleitoral n. 58, e vota de accordo com o relator.
O Tribunal, unanimemente, nega provimento ao recurso para
manter a decisão recorrida. O Sr. COLLARES MOREIRA relata
o processo n. 895 (do Amazonas, sobre como organizar as
turmas apuradoras no caso provavel de ficarem incompati-
veis cinco juizes do Tribunal Regional como parentes pro-
ximos de candidatos), e vota no sentido de que sejam chama-
dos os substitutos e si estes não forem em numero suffici-
ente, poderão ser chamados para presidir os turmas apura-
doras os juizes electoraes das zonas mais proximas. É o
voto do relator accedido unanimemente. O Sr. PLINIO CASADO
relata o processo n. 918 (do Districto Federal, sobre se deve
haver novo sorteio de substituto da 1ª categoria, desde que
um está em exercicio e o outro licenciado, e, no caso contra-
rio, se podem ser convocados juizes de direito), e vota, de
accordo com as considerações feitas sobre a materia pelo
Sr. Eduardo Espinola, no sentido de se responder negativa-
mente a ambas as questões, e que devem ser convocados os
juizes de direito membros substitutos do Tribunal para os
impedimentos dos membros effectivos da primeira catego-
ria, e para a presidencia das turmas apuradoras serão con-
vocados juizes electoraes, nos termos do art. 40, § 2º das
Instruções de 31 de julho deste anno. O voto do relator
é accedido unanimemente. O Sr. COLLARES MOREIRA relata o
processo n. 880 (do Districto Federal, registo do Partido
Cruzeiro do Sul), e vota no sentido de ser registrado o Par-
tido, por ter satisfeito a exigéncia feita por occasião do pri-
meiro julgamento. É o voto do relator accedido unanimemente.
O Sr. PLINIO CASADO relata o processo n. 898 (da Procura-
doria Federal, sobre a possibilidade do cancelamento de in-
scrição por illegalidades a que se refere, em termos geraes,
o art. 49 do Codigo Eleitoral), e vota no sentido de que as
inscrições electoraes só podem ser canceladas pelas causas
enumeradas no art. 50 do Codigo Eleitoral, combinado com
o art. 11 do decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934. O
voto do relator é unanimemente accedido. O MESMO JUIZ re-
lata o processo n. 908 (do Rio Grande do Norte, registo do
Partido Social Democratico), e vota para que se indefira o
pedido, por não competir a este Tribunal o registo de par-
tidos politicos de ambito de acção regional. É unanimemente
accedido o voto do relator. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o
processo n. 907 (de Pernambuco, sobre o pedido de dispensa
do Dr. Pedro Hypolito de Mello Cahú, de juiz substituto do
Tribunal Regional), e vota no sentido de ser concedida a
dispensa solicitada, apesar de não ter o juiz em questão mais
de dois annos de exercicio, por ser candidato a deputado nas
proximas eleições. O voto do relator é accedido, contra o do
Sr. José Linhares, que entende ser o serviço eleitoral obriga-
torio por dous annos. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o
processo n. 912 (do Espirito Santo, sobre si ha incompati-
bilidade entre o cargo de juiz do Tribunal Regional e de
membro de uma comissão incumbida de elaborar um ante-
projecto de Constituição do Estado), e vota no sentido de
que, sob o ponto de vista eleitoral, não ha incompatibilidade
entre esses dous cargos. O voto do relator é accedido unani-
mente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 917
(do Rio Grande do Norte, sobre si pode fazer parte de turma
apuradora parente em 3º grau de candidato, e qual o juiz
competente para dar a resalva prevista no art. 127 do Co-
digo Eleitoral), e vota para que se responda: 1º, que só não
podem fazer parte de turma apuradora os parentes de can-
didatos, consanguineos ou affins, até o 2º grau civil; 2º que
é competente para dar a resalva de que trata o art. 127 do
Codigo Eleitoral o juiz eleitoral da zona em que estiver com-
preendido o domicilio eleitoral do eleitor. É o voto do re-
lator accedido unanimemente. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o
processo n. 919 (de Pernambuco, sobre se deve ser exigida
qualidade de eleitor, de maior de 25 ou 35 annos, para os
candidatos a deputado ou senador), e vota affirmativamente,
considerando que o disposto no § 7º do art. 3º das Disposi-
ções Transitorias da Constituição Federal se refere ás ine-
legibilidades previstas no art. 112 da mesma Constituição.
É adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr.
Eduardo Espinola. O Sr. JOÃO CABRAL apresenta o habeas-
corpus n. 26 para que o Tribunal tome conhecimento da res-
posta dada pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do

Estado do Pará ao pedido de informações, e pede o parecer verbal do procurador geral. O Sr. procurador geral dá o seu parecer verbal no sentido de que, tendo o presidente do Tribunal Regional do Pará declarado que esse Tribunal não se acha coacto, o Tribunal Superior não deve tomar conhecimento do pedido, por não se enquadrar nos casos em que pode conhecer originariamente. O Sr. relator dá o seu voto no sentido de não tomar conhecimento do pedido, porque a resposta do presidente do Tribunal Regional é sufficiente para que se resolva sobre a competencia do mesmo Tribunal para conhecer da especie e se exclua a do Tribunal Superior. O Tribunal não toma conhecimento do pedido por ser originario, contra o voto do Sr. José Linhares, que entende que o Tribunal pedindo as informações já tomou conhecimento do *habeas-corpus*, e não tendo vindo as informações pedidas ao interventor se deve conceder a ordem. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo n. 889 (do Districto Federal, requerimento do Sr. Silo Gonçalves pedindo o registro de um partido politico), e vota para que se não tome conhecimento do requerimento por não ter os requisitos legais. O voto do relator é unanimemente accedido. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata os processos ns. 892 e 902 (de Minas Geraes, sobre o cancelamento das inscrições dos eleitores Maria Vitalina de Jesus e Pedro Affonso), e vota pelo cancelamento dessas inscrições por ter a qualificação sido deferida embora a prova de idade consistir em uma pericia medica. É accedido unanimemente o voto do relator. Tem identica decisão pelo mesmo motivo os processos ns. 883, 893 e 903, de Minas Geraes, cancelamento das inscrições dos eleitores João da Costa, Francisco Justino e João Messias do Nascimento, relatados pelo Sr. Plinio Casado; ns. 894, 904 e 909, de Minas Geraes, cancelamento das inscrições dos eleitores Benedicto Pinto, Antonio Teixeira Reis e Antonio Ferreira Martins; relatados pelo Sr. José Linhares; n. 905, de Minas Geraes, cancelamento da inscrição do eleitor José dos Reis Alves, relatado pelo Sr. Collares Moreira; ns. 749, 758, 764 e 776, de São Paulo, cancelamento das inscrições dos eleitores, por motivo de fallecimento, respectivamente, Antonio Silveira Garcia, Francisco Gonçalves de Souza, Joaquim de Lima e Sebastião Bastos, relatados pelo Sr. José Linhares. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas e cincoenta e cinco minutos.

Considerações feitas pelo ministro Eduardo Espinola, a que se refere a acta supra

Na ultima sessão deste Tribunal, ao ser lido o expediente, tomamos conhecimento do officio de S. Ex. o Sr. ministro da Justiça, em resposta ao que lhe dirigiu nosso illustre presidente, sobre as resoluções aqui approvadas para garantia e regularidade das eleições de 14 de outubro.

Parece-me que não houve por bem S. Ex. attender de modo absoluto ás providencias propostas pelo Tribunal Superior, e que a este se afiguram de tal relevancia que as fez constar das instrucções expedidas aos tribunaes regionaes.

Declara S. Ex. que o dispositivo do art. 70, § 2º da Constituição será sem duvida observado e que o auxilio da força publica federal terá a Justiça Eleitoral, sempre que e requisite na forma da lei, por intermedio do Ministerio da Justiça.

Das instrucções a que acima alludi, consta o seguinte:

"I — As decisões da Justiça Federal serão executadas pela autoridade judiciaria que ella designar ou por officiaes judicarios privativos. Em todos os casos, a força publica estadual ou federal prestará o auxilio requisitado na forma da lei. (Const., artigo 70, § 2º).

II — Quando os Tribunaes Eleitoraes tenham de requisitar a força estadual ou federal, cumpre que attendam ao seguinte:

a) devem primeiramente requisitar o auxilio da força estadual, por intermedio das autoridades competentes, na forma da legislação em vigor;

b) quando não sejam attendidas pelas autoridades estaduais, ou se torne inutil ou impraticavel esse auxilio, por serem suas decisões desrespeitadas, precisamente por taes autoridades, verificando-se, assim, a necessidade de requisição de força federal, deverão recorrer a essa medida;

c) havendo necessidade do auxilio da força federal, incumbe ao Tribunal Regional respectivo communicar o facto

ao Tribunal Superior, para que este possa providenciar junto ao Governo Federal, no sentido de ser attendida a requisição;

d) nos casos extremos e urgentes, em que a demora possa causar damno irreparavel e frustrar o cumprimento da decisão que requer execução immediata, poderá o respectivo Tribunal Eleitoral pedir, directamente, ao commandante da Região Militar, o indispensavel auxilio da força federal, que a Constituição lhe garante, devendo, entretanto, o mesmo Tribunal Eleitoral communicar, *in continenti*, o facto ao Tribunal Superior, com todas as suas circumstancias.

(B. E. n. 93, de 12 de setembro de 1934)."

Bem comprehendeu o Tribunal que poderão surgir casos em que qualquer demora no auxilio para o cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, mormente no dia ou nas vésperas do pleito, inutilizará ou prejudicará irremediavelmente aquelas decisões, determinando quiçá a nulidade das votações em alguma secção ou, ainda, em toda a região.

Os gravissimos acontecimentos, que se verificaram no Rio Grande do Norte e no Maranhão, levaram o Tribunal a considerar as providencias indispensaveis para a liberdade do pleito e a tranquillidade do eleitorado e da população em geral.

O que acaba de ocorrer no Pará demonstra que não estavam fóra da previsão humana factos que, no dia das eleições, tornem preciso um auxilio urgentissimo á Justiça Eleitoral, para o prestigio e cumprimento de suas decisões.

Não formularei hipoteses, que, numerosas, se apresentam ao espirito de todos nós, e tambem não accentuarei a gravidade do que poderá resultar do facto de não haver intelligibilidades, para as eleições de 14 de outubro.

O que pretendo aqui salientar é que o Tribunal Superior cumpriu o seu dever, propondo, nos termos do art. 83, letra c da Constituição, as providencias que julga imprescindiveis para a segurança do eleitor, a garantia da liberdade e verdade do suffragio, a tranquillidade da população; e que as instrucções que li, transmittidas aos tribunaes regionaes, representam o que, após analyse dos factos e estudo da lei em seus objectivos, pareceu ao Tribunal Superior indispensavel no momento actual, para que o pleito se realize com o respeito da lei e a tutela officiente da Justiça.

O Governo, que, é-me grato confessar, tem prestigiado intransigentemente esta Justiça, como demonstram os factos occorridos nas eleições para a Constituinte, não deixará certamente de determinar as providencias necessarias para que as instrucções expedidas aos tribunaes regionaes possam ser officientemente executadas.

Se os meus eminentes collegas estiverem de accordo com essas considerações, proponho que sejam transmittidas ao Governo, como reaffirmação da consciencia, que tem o Tribunal Superior, de serem necessarias as providencias que propuz.

65.ª SESSÃO ORDINARIA, EM 2 DE OUTUBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e approvação da sessão de 23 de setembro de 1934; 3) Requerimento do Sr. Eduardo Espinola para a convocação de sessões extraordinarias, por haver materias urgentes, pendendo de julgamento; 4) Julgamento do processo n. 913 — Acre — Sobre o numero de candidatos a registrar em cada região — Adiado; 5) Julgamento do processo n. 919 (adiado da sessão anterior) — Considerações e voto do Sr. Eduardo Espinola; 6) Julgamento do processo n. 621 — Sobre a organização do T. R. do Acre; 7) Julgamento do processo n. 925 — Acre — Sobre a quem compete rubricar as folhas de votação, onde não havendo juiz eleitoral e havendo incompatibilidade de se reunir o T. R.; 8) Julgamento do processo n. 925 — Sobre o prazo para o registro de candidatos; 9) Julgamento do processo n. 928 — Pernambuco — Sobre a interpretação do art. 127 do Código Eleitoral; 10) Julgamento do processo n. 924 — Maranhão — Adiado; 11) Julgamento do processo numero 896 (V. processo n. 928); 12 a 21) Cancelamento de inscrições — Processos ns. 754, 772, 775, 760, 784, 808, 850, 838, 832 e 802; 22) Discussão da reforma do Regimento Interno, até o n. 1 do art. 16; 23) Encerramento da sessão.

As nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, e doutor João Cabral, cinco (5), e estando

tambem presente o doutor Sampaio Doria, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem observações approvada a acta da sessão extraordinaria de 28 de setembro. No expediente, o sr. Eduardo Espinola declara que não pode relatar o *habeas-corpus* n. 27, do Pará, por ter recebido os autos na véspera e encerrar o mesmo materia de muita gravidade, e requer a convocação de uma sessão extraordinaria para tomar conhecimento desse processo. O sr. presidente convoca uma sessão extraordinaria para a proxima quinta-feira, dia 4, ás nove horas, e outra tambem extraordinaria para o proximo sabhado, dia 6, ás nove horas. O Sr. PLINIO CASADO relata o processo n. 913 (da Procuradoria Geral, sobre si no Territorio do Acre os partidos podem registrar mais de dois candidatos para tornar possivel a eleição de supplentes), e vota para que se responda pela negativa, pelo que dispõe o artigo 58 n. 3 do Código Eleitoral, interpretado pelo Tribunal Superior no sentido de que nas cedulas deverão constar os nomes dos candidatos, em numero que não exceda os dos elegendos e mais um, sendo que esse um deverá ser a repetição do nome do candidato votado em primeiro lugar nas cedulas. Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. João Cabral. O Sr. EDUARDO ESPINOLA apresenta o processo n. 919 (de Pernambuco), de que pedira vista, e vota de accordo com o relator, no sentido de que para os deputados e senadores devem ser exigidos os requisitos enumerados, respectivamente, nos arts. 24 e 89 da Constituição Federal, isto é, a qualidade de brasileiro nato, eleitor e maior de 25 ou 35 annos. É accedido o voto do relator unanimemente. O sr. José Linhares propõe que seja examinada a questão dos requisitos para deputados estaduais e intendentes do Districto Federal. O Tribunal resolve examinar essa materia na proxima sessão. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata novamente o processo n. 621 (do Acre), annexado ao de numero 786, para examinar a situação creada pela impossibilidade do funcionamento do Tribunal Regional no que diz respeito á apuração do proximo pleito, e vota para que a apuração se faça pelos dois membros existentes actualmente na sede do Territorio, e que sejam remetidos os papeis eleitoraes e recursos da turma apuradora para o Tribunal Superior, que tomando delles conhecimento proclamará os eleitos, applicando o disposto no art. 128 do Código Eleitoral. O voto do relator é accedido unanimemente. O Sr. PLINIO CASADO relata o processo n. 923 (do Acre, sobre a quem compete rubricar as folhas de votação da 1ª zona, onde não ha juiz eleitoral e não se podendo reunir o Tribunal Regional), e vota para que se responda ter o presidente do Tribunal Regional competencia para rubricar as folhas de votação da 1ª zona, por não se tratar de acto decisorio. O voto do relator é unanimemente accedido. O Sr. COLLARES MOREIRA relata o processo n. 925 (da Secretaria, sobre a conveniencia do ser fixado em circular um prazo para o registro dos candidatos e que a competencia para esse registro), e vota no sentido de ser communicado aos Tribunaes Regionaes que os candidatos ás proximas eleições podem ser registrados até ás dezoito horas do dia nove de outubro e que é competente para fazer esse registro os presidentes dos Tribunaes Regionaes. É accedido o voto do relator unanimemente. O Sr. PLINIO CASADO relata o processo n. 928 (de Pernambuco e Ceará, sobre as expressões, secção, zona, circunscricção e região, no que diz respeito a ressalva de que trata o art. 127 do Código Eleitoral), e vota para que se responda a essas consultas no sentido de que o eleitor que não puder estar no dia da eleição na zona onde tem o seu domicilio eleitoral, deverá pedir ao juiz eleitoral da respectiva zona, indicando a zona onde se deve encontrar no dia da eleição, uma ressalva que o habilitará a votar na zona indicada, dentro da mesma região. O voto do relator é unanimemente accedido. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo n. 924 (do Maranhão, sobre o voto de funcionarios transferidos), e vota para que se dê solução identica á do processo n. 928. É adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o sr. Eduardo Espinola. Tem identica solução do processo n. 923 o processo n. 896 (da Procuradoria Geral), relatado pelo sr. João Cabral. O MESMO JUIZ relata os processos ns. 754, 772, 773, 760, 784, 808, 850, 838, 832 e 802, de São Paulo, cancellamentos das inscrições dos eleitores, respectivamente, Francisco Cabralitz, Malvinia de Toledo Santos, Domingos Pereira Granja, Laurindo Baptista de Lima, João Pereira de Oliveira, Antonio Simões Alves, Benedicto Franco de Lima, Bento Domingues do Salles, José Pires de Paula e João Ferraz de Campos, todos por motivo de fallecimento, e vota pelo cancellamento dessas inscrições. É o voto do relator accedido unanimemente. O Sr. PRESIDENTE annuncia a discussão

das alterações do Regimento Interno. São approvadas as emendas aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, § unico do art. 10, art. 12 e acrescentado o art. 1-A. Emendas approvadas: Ao art. 1: O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral instituido pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, com jurisdicção em todo o territorio nacional, e exercendo funções contenciosas e administrativas, tem a sua sede na Capital da Republica e se compõe de um presidente, seis juizes effectivos e seis substitutos. Art. 1-A: O Tribunal Superior será presidido pelo vice-presidente da Corte Suprema (Const. Fed. art. 28 § 1º). Ao art. 2º: São juizes effectivos do Tribunal: a) dois ministros da Corte Suprema; b) dois desembargadores da Corte de Appellação do Districto Federal; c) dois cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, e que não sejam incompatíveis por lei (Const. Federal, art. 82 e dec. 23.017, de 31 de julho de 1933, artigo 1º). Ao art. 3º: São juizes substitutos: a) dois ministros da Corte Suprema; b) dois desembargadores da Corte de Appellação do Districto Federal; c) dois cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, nomeados pelo presidente da Republica dentre seis nomes indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei. (Const. Fed. art. 82 §§ 1º e 2º e letras a e c, e Cod. Eleit. art. 9º paragrapho 3º). Ao art. 4º: Paragrapho unico. No caso de vaga de juiz effectivo, o Tribunal Superior escolherá o juiz substituto da mesma categoria, que deverá preencher a vaga existente. (Decreto n. 23.017, art. 2º). Art. 5º. Não podem ser membros do Tribunal: a) os funcionarios demissíveis *ad nutum*; b) os membros da directoria de sociedade ou empresa que tiver contracto com o Governo, ou subvenção, isenção de impostos ou privilegio. § 1º. São incompatíveis para o serviço do Tribunal os que tenham entre si parentesco até o 4º gráo civil. § 2º. Sobrevindo o parentesco, este exclue o juiz por ultimo designado. § 3º. No caso de parentesco até o quarto gráo, entre juiz effectivo e substituto, aquelle somente deixará de funcionar nas sessões para que este fôr convocado e se a designação do primeiro tiver sido posterior a do segundo. (Cod. Eleitoral, art. 10; dec. n. 21.412, de 17 de maio de 1932, art. 1º e § unico). Ao art. 6º: Supprime-se. Ao art. 7º: Dentre os seus membros, o Tribunal elegará um vice-presidente, em escrutinio secreto, pelo periodo de dois annos, podendo ser reeleito. Ao art. 9º: Os juizes do Tribunal durante o tempo que servirem, gozarão das garantias das letras b e c da Constituição Federal, e não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas dessa mesma justiça. (Const. Federal, art. 82 § 6º). Ao paragrapho unico do art. 10: O Procurador Geral da Justiça Eleitoral occupará a cadeira que lhe fôr designada pelo presidente. Ao art. 12: As decisões do Tribunal são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema (Const. Fed. art. 83 § 1º). Ao ser discutida a emenda ao n. 1, do art. 16, o sr. João Cabral manifesta-se contrario a emenda como está redigida, por entender que é da competencia do Tribunal Superior fazer o Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes. Contra esse modo de entender fala o relator e o sr. procurador geral. É, afinal, adiada a materia, para outra sessão. O sr. presidente pelo adiantado da hora declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e dez minutos.

Voto proferido pelo ministro Eduardo Espinola, a que se refere a acta supra (Proc. n. 919)

Consulta o presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, em telegramma urgentissimo:

"Para attender a interessados nas eleições de 14 de outubro, consulte se, além das qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos, exigidos na ultima parte do paragrapho 7º, do art. 3º, das Disposições Transitorias da Constituição Federal, são necessarios outros requisitos para a eleição de membros da Camara dos Deputados e representantes dos Estados no Senado Federal." Está assignado pelo presidente do Tribunal Regional e é datado de 26 de setembro.

Como relator, o Sr. desembargador Linhares, depois de elucidativas considerações sobre o conceito de direitos politicos, passou a examinar o verdadeiro alcance do dispositivo citado, concluindo por julgar necessarios os requisitos da Constituição para cada direito politico, porquanto, sem

eles, não se poderá affirmar que tenha o goso de cada um desses direitos.

Tendo eu pedido vista dos autos, tive também conhecimento de um officio de S. Ex., o Sr. ministro da Justiça, encaminhando para este Tribunal a seguinte consulta, que lhe foi dirigida pelo Sr. José Pereira Lyra, delegado do Partido Progressista da Parahyba, assim formulada:

"O art. 79 da Constituição determina que só pôde ser eleito para o Senado Federal o cidadão, que reunir os seguintes requisitos: a) ser brasileiro nato; b) estar alistado eleitor; c) ser maior de 35 annos.

"O § 7º das Disposições Transitorias estabelece que, para as primeiras eleições, só se exigirão os seguintes requisitos especiaes: a) ser brasileiro nato; b) estar no goso dos direitos politicos.

"Pergunta-se: — Para a eleição de senadores, exigem-se os tres requisitos mencionados no art. 89, da Constituição, ou bastam os dois especificados no § 7º, do art. 3º, das Disposições Transitorias, isto é, a qualidade de brasileiro nato e o goso dos direitos politicos?

"Por outras palavras: — Pôde ser eleito para o Senado o cidadão brasileiro nato, que esteja no goso dos direitos politicos, mas, não haja ainda completado 35 annos de idade?"

Nos termos da consulta transparece o conceito erroneo que se fórma da expressão — *goso dos direitos politicos*.

As Constituições dos Estados modernos asseguram aos habitantes de seus territorios *direitos individuais*, que Hanriu designa por liberdades civis, e *direitos politicos*. Estes representam a participação, directa ou indirecta, dos cidadãos na organização juridico-social e na administração do Estado.

Occupando-se dessas duas classes de direitos, diz o constitucionalista Esmein:

"Les droits individuels appartiennent, en principe, à tous les individus qui composent la nation, quels que soient leur age, leur sexe, et leur incapacité de fait, ou même leur indignité: c'est en ce sens que tout sont également citoyens".

E quanto aos direitos politicos:

"Les droits politiques n'appartiennent qu'aux citoyens à qui la constitution et la loi en accordent la jouissance et l'exercice; ils ne sont pas accordés à tous les membres de la nation sans distinction aucune d'age, de sexe ou de capacité; il en est ainsi même pour le droit politique fondamental — le droit de suffrage." (Droit Cont., 2ª ed., pag. 355).

Assim, ter o goso dos direitos politicos é reunir os requisitos estabelecidos pela Constituição para que esses direitos possam ser exercidos, e não estar incluído em algum daquelles casos em que os direitos politicos se suspendem ou se perdem.

Os cidadãos, que tenham perdido os direitos politicos, ou cujos direitos politicos estejam suspensos, não têm o goso de nenhum direito politico.

Desde que não haja perda ou suspensão, tem cada cidadão o goso dos direitos politicos, cujos requisitos reuna, e desses direitos sómente.

E porque divergem os requisitos dos varios direitos politicos, pôde um cidadão ter o goso de um e não o ter de outro.

Os direitos politicos, que aqui nos interessam, vêm a ser: o de ser eleitor, o de candidatar-se a deputado, e o de poder ser eleito para o Senado.

São tres direitos politicos distinctos, tendo cada qual seus requisitos.

1. São requisitos para ser eleitor, isto é, para ter o goso do direito politico de ser eleitor:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter 18 annos de idade;
- c) saber lêr e escrever;
- d) não ser mendigo;
- e) não ser praça de prel, salvo os sargentos, etc.

2. São requisitos para ser elegivel para a Camara dos Deputados, isto é, para ter o goso deste direito politico:

- a) ser brasileiro nato;

b) ser eleitor;

c) ser maior de 25 annos;

d) em se tratando de representantes das profissões — pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que o elegerem.

3. São requisitos para senador, isto é, para gosar do direito de pertencer ao Senado:

a) ser brasileiro nato;

b) ser eleitor;

c) ter 35 annos completos.

Quando a Constituição declara que — para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato e o goso dos direitos politicos — exclue, para essas eleições, tudo quanto nella se encontra sobre inelegibilidades; exige, porém, que tenha o cidadão o goso do direito politico, a cujo exercicio se propõe.

Se é candidato a deputado, deve ter o goso do direito politico de ser elegivel para a Camara; se é candidato ao Senado, deve ter o goso do direito politico de ser elegivel para o Senado.

Em summa:

1. Pôde ser eleito para a Camara dos Deputados apenas o eleitor, brasileiro nato, que tenha 25 annos, pois sómente quando possua esses requisitos terá o goso do direito politico de ser elegivel para a Camara.

2. Pôde ser eleito senador exclusivamente o eleitor, brasileiro nato, que tenha 35 annos de idade; só assim terá o goso do direito politico de elegibilidade para o Senado.

Já este Tribunal firmou essa doutrina, ou antes, esclareceu esse dispositivo da Constituição, ao organizar as instrucções para as eleições dos representantes de classes.

8ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 4 DE OUTUBRO DE 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da acta da sessão anterior; 3) Julgamento do recurso de "habeas-corpus" n. 27 — Pará; 4) Julgamento do "habeas-corpus" n. 29 — Maranhão — Paciente, o capitão Alberto Zamith; 5) Julgamento do recurso numero 66 — Maranhão — Recorrente, o capitão A. Zamith — Adtado; 6) Requisitos exigidos para as eleições dos membros das Camaras Estaduaes; 7) Encerramento da sessão.

A's nova horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, e doutor João Cabral, cinco (5), e estando também presente o doutor Sampaio Doria, procurador geral, abre-se a sessão. E' lida e sem observações approvada a acta da sessão ordinaria de 2 do corrente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o *habeas-corpus* n. 27 (Recurso), do Pará, em que são recorrentes Samuel da Gama Costa Mac Dowell e outro, e paciente Antonio da Silva Magno. Após o relatório, faz uso da palavra o advogado Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, pelo espaço de quinze minutos. O relator dá, em seguida, o seu voto, no sentido de negar provimento ao recurso, porque não está provada a natureza eleitoral da prisão que se diz illegal. O Tribunal, unanimemente, nega provimento ao recurso, de accordo com o voto do relator. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o *habeas-corpus* n. 29, do Maranhão, em que é impetrante e paciente o capitão Alberto Zamith, e levanta a preliminar da competencia do Tribunal, para conhecer da especie, e vota affirmativamente. O Tribunal toma conhecimento do pedido, por partir a allegada coacção do Tribunal Regional, unanimemente. *De meritis*, o relator vota pelo indeferimento do pedido, por constar dos autos que a denuncia que se argúe de illegal não foi ainda recebida pelo Tribunal. O Tribunal, unanimemente, não concede a ordem de *habeas-corpus*, de accordo com o voto do relator. O Sr. JOÃO CABRAL relata o Recurso Eleitoral n. 66, do Maranhão, em que é recorrente o capitão Alberto Zamith e recorrido o Tribunal Regional desse Estado, e vota no sentido de se tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida que requisitou força federal, para assegurar o cumprimento da ordem de *habeas-corpus* concedida á Acção Commercial Trabalhista para a realização de comicios politicos. E' adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. Eduardo Espinola. O

Sr. José LINHARES, pela ordem, trata dos requisitos que devem ser exigidos para deputados ás assembleas constituintes estaduais, e manifesta-se pela exigencia dos mesmos requisitos dos deputados federaes. Falla o Sr. procurador geral, opinando que apenas podem ser exigidos para os deputados estaduais, nesta eleição, os requisitos de brasileiro nato e de ser alistavel como eleitor. Com o senhor procurador geral concorda o Sr. Eduardo Espinola, lendo o voto que trouxera escripto. A requerimento do Sr. José Linhares o Tribunal adia a decisão sobre essa materia para a proxima sessão. Pelo adiantado da hora, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas e cincoenta minutos.

Voto do ministro Eduardo Espinola, a que se refere a acta supra

Os limites de idade — 25 annos para deputados e 35 para senadores federaes — prevalecem para os candidatos ás Assembleas Constituintes dos Estados e para os vereadores da 1ª Camara Municipal do Districto Federal?

I. Nos termos do art. 5º, XIX, f, da Constituição Federal, compete privativamente á União legislar sobre — materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas.

II. De accordo com o art. 7º, I, da mesma Constituição, compete privativamente aos Estados — decretar a Constituição Federal estabelece apenas para os federaes, eípios especificados nas letras a até h.

Desses dispositivos resulta que a capacidade eleitoral activa, ou para ser eleitor, sendo materia concernente ao alistamento, é sempre regulada por lei federal; quanto á capacidade eleitoral passiva — ou requisitos de elegibilidade — por ser materia de constituição dos orgãos electivos dos poderes publicos, compete aos Estados regular, em se tratando da formação de suas assembleas legislativas.

A restricção, nesse ponto, estabelecida pela Constituição Federal, é a do art. 112, relativamente ás inelegibilidades, em relação ás assembleas legislativas dos Estados; mas, para essas primeiras eleições, não prevalecerão inelegibilidades.

É de pura evidencia que tudo quanto, nos arts. 110 e 111 da Constituição Federal, se dispõe sobre a suspensão e perda dos direitos politicos, abrange os candidatos á representação nas assembleas legislativas dos Estados.

Se os requisitos para o gozo do direito politico de ser elegivel para as assembleas dos Estados dependem das Constituições dos mesmos Estados, é a estas que compete fixar o limite da idade.

O limite de 25 annos é estabelecido pela Constituição Federal para os deputados federaes; as Constituições dos Estados podem adoptar esse limite ou não.

Quanto ás primeiras eleições dos representantes ás assembleas estaduais, isto é, para as Assembleas Constituintes dos Estados, como decidir?

Determinou a Constituição Federal, no art. 3º, § 1º, das Disposições Transitorias, que os membros das Assembleas Constituintes dos Estados serão em numero igual ao do antigos deputados estaduais.

Entendem, assim, que, na falta de nova regra constitucional, prevaleça a da antiga Constituição do Estado.

Nada, entretanto, declarou, no tocante ao limite da idade e requisitos outros de elegibilidade dos deputados estaduais.

As Constituições dos Estados não estão em vigor em tudo quanto diz respeito ao Poder Legislativo; nem será possível applicar aos deputados estaduais o que a Constituição e as leis por que se devem reger, respeitadas os principios.

Assim, para os deputados estaduais, na falta de qualquer requisito de capacidade para o gozo do direito eleitoral activo, isto é, ser alistavel como eleitor, que é o direito politico eleitoral minimo, sem o gozo do qual nenhum outro direito eleitoral pode ter o cidadão.

E isso, pela razão fundamental de que, em relação aos membros das Assembleas Constituintes dos Estados, a circumstancia de não estar inscripto como eleitor se apresenta, na Constituição Federal, como uma das inelegibilidades, do que trata o art. 112 (n. I, letra d), que não prevalecem para as primeiras eleições.

O mesmo se deve affirmar, por considerações analogas, relativamente aos vereadores da primeira Camara Municipal do Districto Federal.

9.ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 6 DE OUTUBRO DE 1934

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE CARROS
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da acta da sessão de 4 de outubro de 1934; 3) Publicação dos accordacs referentes aos processos julgados nas sessões de 28 de setembro e 2 e 4 do corrente; 4) Julgamento do Recurso Eleitoral n. 66 — Maranhão — Adiado da sessão anterior; 5) Julgamento (2º) do processo n. 857 — Maranhão — Sobre o "habeas-corpus" concedido á Acção Commercial Trabalhista, para a realização de comicios; 6) Requisitos para as eleições dos membros das Camaras Estaduales e Municipal do Districto Federal (processo n. 913) — Considerações do ministro Eduardo Espinola; 7) Julgamento do processo n. 913 — Acre — Adiado da sessão de 2 de outubro de 1934; 8) Julgamento do processo n. 878 — Sobre o criterio da determinação dos eleitos pelo quociente partidario; 9) Consulta do senhor presidente e convocação de uma sessão extraordinaria; 10) Encerramento da sessão.

As nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, e doutor João Cabral, cinco (5), abre-se a sessão. É lida e sem observações approvada a acta da sessão extraordinaria de 4 do corrente, publicando-se em seguida, os accordacs referentes aos processos julgados nas sessões de 28 de setembro, 2 e 4 do corrente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA apresenta o Recurso Eleitoral n. 66, do Maranhão, de que pedira vista, e vota para que se conheça do recurso e se lhe negue provimento. O Tribunal resolve tomar conhecimento do recurso, contra o voto do Sr. José Linhares, e negar-lhe provimento, unanimemente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata novamente o Processo n. 857, do Maranhão, para tomar conhecimento de telegrammas do Tribunal Regional desse Estado e da Acção Commercial Trabalhista sobre o não cumprimento da decisão daquelle Tribunal a respeito da realização de comicios de propaganda eleitoral, e vota para que se communique ao Sr. ministro da Justiça esse facto. Pois no caso está empenhada a palavra do Governo, que em officio dirigido a este Tribunal declarou já ter tomado todas as providencias para que fosse cumprida a decisão do Tribunal Regional do Maranhão sobre a realização de comicios de propaganda eleitoral. É o voto do relator unanimemente accedido. O Sr. JOSÉ LINHARES, pela ordem, trata dos requisitos que devem ser exigidos para os deputados estaduais e vereadores do Districto Federal, concluindo para que se exija somente as qualidades de brasileiro nato e ser alistavel como eleitor. O Sr. Eduardo Espinola lê um voto que escreveu sobre a materia, chegando á mesma conclusão e explicando porque chegou a conclusão diversa a respeito dos deputados e senadores federaes. O Sr. Plínio Casado expõe as razões por que diverge do Sr. Eduardo Espinola em relação aos deputados e senadores federaes, concluindo que para esses só devia ser exigido o requisito de ser alistavel como eleitor, embora deva ser exigida tambem a idade de 25 ou 35 annos. O Tribunal resolve, que para os deputados á assemblea constituinte do Estado e para os vereadores do Districto Federal só devem ser exigidos os requisitos de brasileiro nato e ser alistavel como eleitor, unanimemente, tendo o Sr. Plínio Casado ressaltado o seu modo de pensar sobre as exigencias feitas para os deputados e senadores federaes pela forma acima exposta. O Sr. JOÃO CABRAL relata o Processo n. 913 (do Acre), de que pedira vista, e vota no sentido de que não é possível assegurar a representação da minoria no Territorio do Acre, pois sendo dois o numero de deputados não pôde ser applicado o systema proporcional, mas que, quanto aos supplementes será possível conseguir-se permitindo que nas cedulas, mesmo partidarias, sejam includidos candidatos registrados por outros partidos ou avulsos, em primeiro turno. O Tribunal, porém, aceita o voto do relator, no sentido de que as cedulas só poderão conter dois nomes, podendo ser repetido o nome que estiver em primeiro lugar, e que a inclusão, em cedula sob legenda, de nome estranho á lista registrada sob essa legenda, quer em primeiro, quer em segundo turno, faz desaparecer a legenda contra o voto do Sr. João Cabral, acima exposto. O Sr. PLÍNIO CASADO relata o Processo numero 878 (de São Paulo, sobre o criterio para determinação dos eleitos pelo quociente partidario), e vota ao sentido de ser mantida a jurisprudencia do Tribunal Superior sobre o assumpto, pela qual estão eleitos pelo quociente partidario, além dos que se elegeram pelo quociente eleitoral, os mais votados em segundo turno, pela ordem da votação obtida e sommados os votos dados a esses candidatos em cedulas sob legenda diversa ou em cedulas avulsas. É o voto do rela-

tor acceito unanimemente, tendo o Sr. João Cabral declarado que assim votava por ter a jurisprudencia do Tribunal sijo mandada applicar por um decreto, o de n. 22.627, de 7 de abril de 1933, que baixou Instrucções organizadas de conformidade com essa jurisprudencia. O Sr. presidente consulta o Tribunal sobre a convocação de sessões para todos os dias da proxima semana, devido o accumulo de serviço nas proximidades do pleito. O Tribunal resolve que em cada sessão se verifique a necessidade de sessão extraordinaria para o dia seguinte. O Sr. presidente convoca uma sessão extraordinaria para a proxima segunda-feira, dia 8, ás nove horas, e declara encerrada a sessão, pelo adiantado da hora. Levantase a sessão ás onze horas.

Sobre o gozo dos direitos políticos e as condições de elegibilidade nas proximas eleições

CONSIDERAÇÕES DO SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA, A QUE SE REFERE A ACTA ACIMA

Decidiu este Tribunal que, em face dos dispositivos da Constituição Federal, tendo ainda em consideração o que determina o paragraho setimo do art. 3º das Disposições Transitorias, são elegiveis para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, eleitores, que tenham 25 annos, e, para o Senado, os que tenham 35.

Fê-lo, por entender que, sómente os cidadãos, que possuam esses requisitos, terão o gozo do respectivo direito politico.

Não ha hoje, entre os cultores do direito, quem desconheça a distincção entre gozo e exercicio de um direito.

Em 1908, na 1ª edição de nosso "Systema do Direito Civil", vol. 1.º, accentuavamos, invocando as autoridades de Dernburg, Crome e Pacifici-Mazzoni, que se devem distinguir cuidadosamente a *capacitatem ut ter direitos* e a de *exercel-os*.

Essa distincção, firmemente estabelecida em relação aos direitos civis, deve ser com a mesma precisão affirmada no tocante aos direitos politicos.

De modo geral, para a posse ou gozo de um direito, basta a possibilidade abstracta de exercel-o; o exercicio, ou a pratica dos actos concernentes ao direito, requer a possibilidade concreta de realização, a capacidade de pratical-os.

Nesse ponto, a differença fundamental entre os direitos civis, digamos — os direitos individuais — de um lado, e os direitos politicos do outro, é que aquellos são inherentes a personalidade humana, ao passo que os politicos emanam de uma funcção social.

Basta ser pessoa para se ter o gozo ou posse dos direitos individuais, ainda quando falte a capacidade de exercel-os; esta incapacidade se suppre por meio de representantes legais.

O gozo dos direitos politicos, porém, requer a existencia ou verificação de requisitos previstos na lei; verificados esses requisitos, tem o cidadão o gozo ou posse do direito politico respectivo; para exercel-o, praticará pessoalmente os actos de utilização de seu conteúdo, pondo, assim, em pratica, desenvolvendo em actividade, tornando concreto o gozo abstracto de seu direito.

No voto, que anteriormente proferi, fiz vêr como o constitucionalista Esmein elucidada a differença conceitual entre os direitos individuais e os direitos politicos.

Estes pertencem exclusivamente "aos cidadãos aos quaes a constituição e a lei concedem o seu gozo e exercicio; não são conferidos a todos os membros da nação, sem distincção de idade, de sexo ou de capacidade".

Aquelles, "ao invés, pertencem, em principios, a todos os individuos que compõem a nação, quaesquer que sejam a idade, o sexo, pouco importando a incapacidade de facto".

A propria distincção entre os direitos publicos individuais e os direitos politicos já fôra perfectamente indicada pelo constitucionalista Rossi, nestas palavras, que reproduzo em vernaculo:

"Não se podem confundir os direitos politicos com os direitos publicos, porque os direitos politicos, seja como fôr, por mais geraes que se considerem, implicam sempre uma questão de capacidade. Não vereis nunca direitos politicos concedidos ás crianças ou aos loucos. Quanto aos direitos publicos, porém, não é verdade que todos elles os têm?" (refere-se ao direito á vida, á liberdade, etc.)

Considerando os mais importantes direitos politicos, que são os direitos eleitoraes, cumpre attender ás suas especies e aos requisitos respectivos.

O direito eleitoral pode ser activo ou passivo.

O direito eleitoral activo consiste em poder manifestar o voto, na escolha das pessoas que devam exercer as funcções publicas electivas.

O direito eleitoral passivo consiste em poder ser votado para exercer essas funcções.

A posse ou o gozo do direito eleitoral activo tem todo o cidadão que é *alistavel*; isto é, todo o cidadão que reúne os requisitos da lei para poder ser eleitor.

O exercicio desse direito começa quando o *alistavel* promove sua *inscripção como eleitor* manifesta-se em toda toda a sua intensidade quando *vota*.

A posse, ou o gozo do direito eleitoral passivo tem todo o cidadão que é *elegivel*; isto é, todo o cidadão, que reúne os requisitos da lei para poder ser eleito.

O exercicio desse direito começa quando o *elegivel* se *candidata* ou quando é *votado*; atinge sua plenitude, quando é *eleito*.

A elegibilidade varia segundo os cargos; não basta ter os requisitos de elegibilidade para deputado, se o candidato pretende ser eleito senador.

Por isso, tambem varia a posse ou o gozo do direito politico passivo, de accordo com o cargo visado.

Tem o gozo do direito de poder ser eleito deputado o cidadão elegivel para a Camara dos Deputados; tem o gozo do direito de poder ser eleito senador o cidadão elegivel para o Senado.

Diz Aurelino Leal: "Chama-se elegibilidade a capacidade do cidadão, para receber uma investidura politica por meio do voto. Ha certos requisitos essenciaes á facultade de concorrer ás urnas. No que toca á Camara dos Deputados, esses requisitos são os que o art. 26 (da ant. Const.) enumera. Falhando qualquer delles, o cidadão é inelegivel".

Além desses requisitos essenciaes, circunstancias existem que podem afastar occasionalmente a possibilidade de exercer o direito. São essas circunstancias que se contemplam em nossa Constituição actual, como *inelegibilidades* (art. 112), e que alguns denominam *incompatibilidades*.

Como faz vêr ainda Aurelino Leal, as condições de elegibilidade têm character absoluto; as circunstancias designadas por inelegibilidade ou incompatibilidades são relativas."

Se nos encontramos em face de uma disposição transitoria que diz: — para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos", e sabemos que os requisitos para o gozo dos direitos politicos variam, segundo o cargo electivo que se tem em vista; se assim é, logico será concluir que foram dispensadas aquellas circunstancias accidentaes a que me referi, mas respeitadas os requisitos de capacidade, sem os quaes o cidadão não tem a posse ou o gozo do direito politico relativo ao cargo electivo que se considera.

Se, para ter o gozo ou a posse do direito politico de poder ser eleito deputado é necessario ter a capacidade especifica, ser elegivel para a Camara dos Deputados, reunindo os requisitos do art. 24 da Constituição, como admitir que tenha o gozo desse direito politico o cidadão que, por ser *alistavel*, tem o gozo do direito politico de poder votar?

Se, em se tratando de senador, tem o gozo desse direito politico o elegivel para o Senado, nos termos do art. 89, é licito concluir, em eleição para o Senado, que tem o gozo dos direitos politicos quem reúna apenas os requisitos para se alistar como eleitor?

Ha quem afirme, hem o sei, que a disposição transitoria, de que me occupo, quiz dizer que, para ser elegivel, "nas primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder", basta ter o gozo minimo dos direitos politicos, o gozo ou posse do direito politico de poder ser eleitor, isto é, basta ser *alistavel*.

Se é verdade que na discussão se cogitou do assumpto, o que se não pode recusar é que o dispositivo não traduz esse pensamento, porque ninguem poderá afirmar que, nas eleições para deputado e senador, tenha o gozo ou posse dos direitos politicos, quem tenha apenas o gozo ou posse do direito politico de poder ser eleitor.

Pouco importa que no texto se encontre a expressão — "nem se exigirão requisitos especiaes" — se, logo a seguir, se declara — "excepto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos". Esses requisitos especiaes

dispensados, serão quaisquer outros, menos os necessários para que se tenha o gozo dos direitos políticos.

Poder-se-ia talvez admittir que na disposição transitoria se estabeleceu com a expressão — gozo dos direitos políticos — a simples exigencia do direito politico eleitoral minimo — ser alistavel — e a não occorrença de suspensão ou perda dos direitos políticos.

O certo, porém, é que não resulta essa interpretação dos termos do dispositivo; e sem estar esse pensamento enunciado com clareza na lei, eu não me julgo autorizado a concluir que a Constituição quiz consagrar a possibilidade de se elegerem, para essas primeiras eleições, senadores com 18 annos de idade, representantes de profissões alheias á classe e grupos que os elegerem.

Note-se que a condição de *ser eleitor* não se apresenta, em relação aos deputados e senadores federaes, como uma dessas inelegibilidades, de que trata o art. 112, pelo facto de estar ahí contemplada, no n. 1, letra *d*; e sim como requisito de capacidade, imposto pelos art. 24 e 89 respectivamente.

JURISPRUDENCIA

Processo n. 789

Consulta

Natureza do processo — Acre — Sobre o alistamento dos sargentos graduados do Exército e das forças auxiliares.

Juiz relator — O Sr. desembargador Collares Moreira.

Os sargentos graduados não têm effectividade de posto e não gozam das vantagens pecuniárias.

Não podem, portanto, ser alistados como eleitores.

Intelligencia do art. 108, paragrafo unico, letra b, da Constituição.

ACCORDÃO

O Presidente do Tribunal Regional do Territorio do Acre, consulta se o sargento graduado da Força Policial pode ser alistado eleitor.

O artigo 108, § unico letra *b* da Constituição declara:

"Não se podem alistar eleitores:

"as praças de *pret*, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como

os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official".

Assim, sendo as forças policiaes dos Estados auxiliares do Exército, consideradas reservas deste (artigo 167 da Constituição), claro é que os sargentos das forças policiaes, são alistaveis. Quanto aos sargentos effectivos não ha duvida. O texto Constitucional é claro.

Sei-o-hão, porém, os sargentos *graduados*, os da hypothese da consulta? No Exército não ha sargentos graduados; existem 1^{os}, 2^{os} e 3^{os} sargentos; ha tambem os sargentos *reservistas*, empregados nas circumscripções de recrutamento, como auxiliares de escripta (artigo 55 § 1^o do Decreto n. 15.934 de 22 de janeiro de 1933.)

O sargento *graduado* das forças auxiliares não têm effectividade de posto; não gosam de augmento de vantagens pecuniárias e apenas usam das divisas da graduação. Si permittido fôr seu alistamento, não trazendo a graduação onus para os cofres publicos e nem havendo limite de numero de graduados, estará aberta a porta para os maiores abusos; os corpos militares poderão ser compostos de sargentos *graduados*, para o effeito do alistamento eleitoral. Não foi esse e nem podia ser o pensamento do legislador constituinte que quiz, evidentemente, referir-se aos sargentos effectivos que têm posto e funções determinadas nos regulamentos, vantagens fixadas em lei.

Nestes termos, resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder que nos termos do artigo 108, paragrafo unico letra *b* da Constituição, sómente os sargentos effectivos do Exército e Armada e os das forças auxiliares do Exército serão alistaveis.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em do Agosto de 1934. *Hermenegildo de Barros* — *Collares Moreira*, relator. (Decisão unanime.)